

PARECER Nº 662 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, dispondo sobre legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Em síntese, a propositura determina:

- que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo (Mata Atlântica);
- que fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas e espinhosas, em locais públicos, devendo as já existentes ser retiradas e substituídas por outras provenientes da Mata Atlântica;
- que as espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas, por espécies não espinhosas e não tóxicas, às expensas do Município;
- que a arborização de logradouros públicos com espécies arbóreas deve utilizar obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) do total de mudas de espécies frutíferas;
- que fica proibida a monocultura para arborização de espaços públicos.

Nada obsta o prosseguimento do projeto que encontra amparo nos arts. 13, I; 37 "caput" e 186 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que compete à Câmara legislar sobre assunto de interesse local, onde se insere o dever do Município de recuperar e promover a preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 274/2001.

Dispõe sobre a vegetação utilizada na arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A vegetação utilizada na arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverá ser constituída por espécimes da Mata Atlântica nativa do Município de São Paulo, de forma a recuperá-la, preservá-la, e ampliá-la.

Parágrafo único - Dos espécimes plantados nos locais de que trata o "caput" deverão ser utilizados, do total, 50% (cinquenta por cento) da espécie frutífera.

Art. 2º. É proibido o plantio de espécimes vegetais tóxicos ou espinhosos, ainda que nativos da Mata Atlântica, em locais públicos, em especial nos parques, praças e calçadas.

§ 1º. Os espécimes vegetais tóxicos ou espinhosos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser retirados e substituídos por outros provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º. Quando localizados nas calçadas, os espécimes de que trata este artigo, deverão ser retirados e poderão ser substituídos por outros provenientes da Mata Atlântica, constituindo-se em encargo do proprietário do imóvel lindeiro a estas.

Art. 3º. Fica proibida a monocultura para arborização de espaços públicos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/8/01

Arselino Tatto - Presidente

Celso Jatene - Relator

Gilson Barreto

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati (contrário)

Vanderlei de Jesus